



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

Parecer Técnico Nº 35-SG4/Gab/SSEF

Brasília, DF, 8 de outubro de 2025.

Assunto: contratação da inscrição no 52º Seminário Internacional de Orçamento Público, ministrado pela Associação Internacional de Orçamento Público (ASIP), a ser realizado na cidade de Santo Domingo, República Dominicana, no período de 4 a 6 de novembro de 2025.

Anexos:

[1\) Publicação chefe SALC.pdf](#)

1. OBJETO

1.1. Contratação da ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE ORÇAMENTO PÚBLICO (ASIP)., para prestação de serviço de capacitação com a inscrição de 3 (três) militares no 52º Seminário Internacional de Orçamento Público, que será realizado na cidade de Santo Domingo, República Dominicana, no período de 4 a 6 de novembro de 2025, na modalidade presencial, a fim de atender as necessidades da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças - AOFin e da Diretoria de Gestão Orçamentária, conforme descrição específica no Termo de Referência.

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

2.1. Conforme Nota de Crédito anexa no processo.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

3.1. A combinação empresa e palestrantes foram selecionados com base em sua notória especialização no evento de capacitação voltados à Administração Pública, com destaque para sua atuação técnica e metodológica singular na abordagem com a finalidade de promover a atualização e o intercâmbio de conhecimentos, experiências e tendências relacionadas com a atividades, tendo esse evento a finalidade de educar profissionais e outros públicos relevantes sobre as melhores práticas da administração de recursos públicos, bem como reunir administradores públicos de todos os países membros para compartilhar informações e experiências.

3.2. Sua escolha é orientada pelo seu destaque no ramo de atividades, tendo esse evento a finalidade de promover a atualização e o intercâmbio de conhecimentos, experiências e tendências relacionadas com o orçamento público e controle interno institucional da administração pública.

3.3. ASIP é uma instituição sem fins lucrativos, criada em 1972 por representantes de um importante grupo de países, que visa ajudar os seus membros a modernizar as técnicas utilizadas para o desenvolvimento e concepção orçamental de políticas públicas e administração financeira aos níveis nacional, provincial e municipal.

“A notória especialização será demonstrada pela singularidade do serviço ou pelo currículo do profissional ou da empresa, pelos trabalhos já realizados, pelas publicações, pela experiência e pela especialização no ramo de atividade compatível com o objeto do contrato.”

3.4. A notoriedade da instituição e dos docentes envolvidos se mostra comprovada, de modo que a escolha técnica da empresa atende ao que dispõe o inciso III do art. 74 da Lei nº

14.133/2021, sendo juridicamente possível e tecnicamente possível a contratação por inexigibilidade.

3.5. A experiência acumulada pela empresa, somada à sua proposta metodológica diferenciada, confere à contratada uma compensação suficiente para garantir a efetividade do serviço, aspecto que encontra amparo na Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

“É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser avaliado pelos objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

3.7. De acordo com Zimmer Júnior (2009, p. 589):

“A formação acadêmica, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou experiência profissional e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.”

3.8. Ainda no mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles conceitua:

“Os serviços técnicos profissionais são os que desabilitam a habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artifício, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

3.9. Por fim, em conformidade com a Decisão 439/1998 do TCU – Plenário, incluída no Manual de Licitações e Contratos – Orientações Básicas do TCU, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de capacitação ou a inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade, desde que sejam apresentados os critérios de singularidade do objeto e notória especialização.

3.10. Diante de todos os elementos apresentados, conclui-se pela plena caracterização da notória especialização da empresa e dos instrutores envolvidos, com respaldo jurídico, jurisprudencial e doutrinário, sendo tecnicamente viável e juridicamente adequado a contratação direta por inexigibilidade.

4. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

4.1. Conforme apontado pelo setor demandante, a singularidade do serviço reside na perfeita adequação do conteúdo programático e dos objetivos do evento visa aprimoramento técnico-profissional dos militares, alinhando-se com as competências obrigatórias para a atuação sob os comandos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à elaboração e integração dos documentos que compõem a fase de planejamento das contratações públicas.

4.2. Trata-se de um evento de natureza técnica e especializado, com foco exclusivo na aplicação prática do conhecimento na e as boas práticas em Aperfeiçoar o Sistema de Economia e Finanças do Exército”, possibilitando a atualização dos conhecimentos a respeito da gestão do orçamento público, para contribuir com o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das Unidades Gestoras, o que diferencia os demais cursos disponíveis no mercado, geralmente limitados à abordagem teórica ou genérica da legislação.

4.3. A singularidade do o evento, a notória especialização da entidade organizadora e o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal justificam a contratação por inexigibilidade de licitação, considerando que o mesmo será imediatamente imediato, portanto, em período compatível com a disponibilidade do discente e com a liberação dos recursos necessários para a contratação, em conformidade com os trâmites administrativos internos. Assim, no momento, este evento se apresenta como o que melhor atende às necessidades da administração, conjugando a disponibilidade orçamentária, oportunidade temporal e conveniência logística.

4.4. Além disso, todo o conteúdo programático proposto pela contratada guarda plenitude demonstrativa com as atribuições funcionais dos militares envolvidos, possuindo aplicabilidade direta em suas rotinas de trabalho, o que reforça a conexão entre a proposta do curso e as demandas concretas da Administração.

4.5. Como destaca Joel de Menezes Niebuhr, “sempre que o serviço de natureza singular, a contratação se faça por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de concorrência.” (NIEBUHR, 2008, p. 422). Ainda segundo o autor, o serviço singular é aquele que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro, não necessariamente por ser o único existente, mas por possuir qualidade técnica ou complexidade tal que inviabiliza sua comparação objetiva com outras ofertas. Tendo essa impossibilidade de comparação, e persistindo a necessidade concreta da Administração, conclui-se pela inviabilidade de

concorrência, eliminando-se, portanto, o cabimento de procedimento licitatório.

4.6. Nesse contexto, destaca-se ainda que o serviço técnico profissional especializado de natureza singular é aquele que não comporta definição e julgamento por concursos objetivos, exigindo necessariamente a contratação de pessoa física ou jurídica de notória especialização, como forma de mitigar riscos operacionais e jurídicos, e potencializar a relação custo-benefício, dadas as específicas da demanda pública.

4.7. A impossibilidade de fixar objetivos de julgamento como elemento central nos certos licitatórios, a excluir a possibilidade de licitação, pois compromete o princípio da isonomia, que exige seleção por critérios objetivos, condição inexistente no presente caso. Assim, diante da natureza do curso, de sua adequação exclusiva à demanda institucional, da impossibilidade de comparação objetiva com outras ofertas, e da presença de notória especialização da empresa ofertante, configura-se a singularidade do serviço e, por consequência, a inexigibilidade de licitação.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação, tem amparo legal na letra "f", do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, de natureza singular, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com pessoa física ou jurídica de notória especialização, assim como na lei de licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a concorrência, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...).

5.2. O congresso ora pretendido insere-se perfeitamente nessa situação legal, tendo em vista que:

5.2.1. trata-se de serviço técnico especializado em capacitação em planejamento de contratações sob a égide da Nova Lei de Licitações;

5.2.2. possui natureza singular, dada a metodologia inovadora baseada no uso de inteligência artificial aplicada à elaboração de DFD, ETP, Matriz de Riscos e TR;

5.2.3. será ministrado por profissionais com notória especialização e reconhecimento nacional, com ampla produção acadêmica e experiência prática em Educação e Tecnologias de Inteligência Artificial.

5.3. O conteúdo programático do seminário e as atividades desempenhada pelos militares Assessoria Especial de Orçamento e Finanças - AOFin e da Diretoria de Gestão Orçamentária - DGO é inequívoco, sendo o evento diretamente relacionado às funções exercidas por estes agentes públicos. Com isso, fica claramente evidenciada a vinculação do curso com os deveres institucionais da AOFin, caracterizando-se a relevante necessidade de acesso ao conhecimento técnico atualizado, a fim de garantir o pleno e seguro desempenho das atividades finalísticas da Seção. A participação do militar no seminário, portanto, contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade conhecimentos sobre orçamento público, que possam contribuir para o aprimoramento das atividades de tomada de decisão nos processos de gestão pública, tendo em vista ser um elemento fundamental para o desenvolvimento da boa governança das auditorias interna e a avaliação de riscos.

5.4. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 252/2010, firmou entendimento de que a inviabilidade de concorrência para contratação de serviços técnicos especializados depende da presença simultânea de três requisitos fundamentais:

“A inviabilidade de concorrência para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

5.5. No mesmo sentido, a Súmula nº 039/2011 do TCU estabelece que:

“É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser avaliado pelos objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

5.6. A inviabilidade de concorrência, portanto, não decorre da exclusividade do credor, mas sim da especificidade do objeto. Nesse sentido, Cabral Neto (2009, p. 66) esclarece que: “Existem assuntos que podem demonstrar, fornece e prestar o objeto específico, não obstante este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, é o que atende melhor à necessidade da Administração. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular.”

5.7. Portanto, a presente contratação encontra amparo legal e jurisprudencial, atendendo às premissas de inexigibilidade estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações do TCU. Trata-se de uma contratação de serviço técnico especializado, de natureza singular, e prestado por entidade de notória especialização, com capacidade técnica comprovada, cuja efetividade está diretamente relacionada às funções institucionais exercidas pelo militar da 11ªCGCFEx, sendo essencial para o desempenho estratégico da Organização Militar.

6. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

6.1. A análise da compatibilidade de preço combinada com as configurações definidas no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que permite, para fins de comprovação da razoabilidade do valor, a utilização de preços praticados pela contratação junto a outros entes públicos e privados.

6.2. O valor de contratação é divulgado no site oficial da empresa e é compatível com os valores praticados anteriormente pela contratação junto, conforme demonstrado no relatório de pesquisa de preços.

6.3. Diante disso, conclui-se que o valor apresentado é razoável, compatível com o mercado e atende aos critérios estabelecidos pela IN SEGES/ME nº 65/2021, pela Orientação Normativa AGU nº 17/2009, e pelo art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

7. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

7.1. A participação dos militares no Congresso, está aprovada pelo Estado-Maior do Exército - EME no Plano de Visita e Outras Atividades em Nações Amigas (PVANA), FAE G5 – RC-01-256-RC, para o ano de 2025.

8. DO TERMO DE CONTRATO

8.1. Conforme disposto no Parecer Referencial nº 00009/2025/CONJUR-EB/CGU/AGU, a Lei nº 14.133/2021 permite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil nos seguintes casos:

8.1.1 "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (...)"

8.2. A adoção do instrumento contratual atende ao disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, sendo o modelo disponibilizado pela AGU adequado às especializadas da contratação por inexigibilidade, especialmente no que se refere à prestação de serviços de natureza singular por instituição de notória especialização.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta por inexigibilidade poderá ser dispensada de manifestação jurídica específica, nos termos do Parecer Referencial nº 00009/2025/CONJUREB/CGU/AGU, aprovado nos moldes do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e publicado com efeito vinculante para contratações similares no âmbito da Administração Pública Federal.

9.2. Verifique-se que todos esses requisitos estão devidamente atendidos no presente processo, que após firmado contrato com a contratada, se que justifica a utilização do parecer como fundamento para a dispensa da manifestação jurídica específica, garantindo ceridade e eficiência ao trâmite administrativo, sem prejuízo da legalidade.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante da análise dos elementos expostos ao longo desta manifestação, constata-se que a presente contratação direta é devidamente fundamentada na legislação vigente, atendendo aos requisitos técnicos, jurídicos e administrativos exigidos para a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

10.2. Com base nas justificativas e nos documentos constantes no processo, verifique se estão presentes os pressupostos legais e técnicos que autorizam a contratação do curso, a saber:

10.2.1. Trata-se de serviço técnico especializado em capacitação de servidores na aplicação prática da Nova Lei de Licitações;

10.2.2. O objeto apresenta natureza singular, dada sua metodologia diferenciada, estrutura de

conteúdo e alinhamento com a necessidade específica da AOFin e DGO;

10.2.3. A contratada, possui notória especialização, comprovada por sua atuação consolidada junto à Administração Pública, pela qualificação de seu corpo docente e pela recorrência de contratações similares;

10.2.4. O congresso encontra-se previsto no Plano de Visita e Outras Atividades em Nações Amigas (PVANA), o que reforça a sua relevância institucional;

10.2.5. O valor apresentado é razoável e compatível com os preços praticados no mercado, conforme metodologia prevista na IN SEGES/ME nº 65/2021 e validado com base em notas fiscais de contratações anteriores;

10.2.6. A proposta atende plenamente às necessidades dada AOFin e DGO, quanto ao conteúdo, cronograma, local e disponibilidade de recursos, representando uma alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

10.2.7. Assim, conclui-se que estão reunidas as condições legais e técnicas para a formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo a adoção da medida recomendada nos termos desta manifestação técnica.

RODRIGO DE SILVA MENDES - Maj

Chefe da Subseção de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **Maj RODRIGO DE SILVA MENDES**, em 08/10/2025, às 10:25 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: U/d7-f05h-3TSq-pAt7